

ACESSO À JUSTIÇA, PACIFICAÇÃO E CONTENÇÃO: A HARMONIA COERCIVA E O DISCURSO RESTAURATIVO NO BRASIL

ACCESS TO JUSTICE, PACIFICATION AND CONTAINMENT: COERCIVE HARMONY AND RESTORATIVE DISCOURSE IN BRAZIL

Anne Carolline Rodrigues da Silva Brito*

RESUMO

Para além da concepção de acesso à justiça centrada no sistema formal, este estudo busca compreender à qual justiça se tem acesso não apenas junto ao modelo adjudicatório, mas também no âmbito dos métodos consensuais de administração de conflitos. Assim, objetiva-se compreender se a ampliação do acesso à justiça é possibilitada pelos métodos consensuais, analisando o discurso de pacificação que se insere nessas propostas, sobretudo no contexto das práticas da Justiça Restaurativa. Para tanto, esta pesquisa consubstancia-se na abordagem qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, adotando como aporte teórico principalmente as pesquisas de Nader, Oliveira e Pallamolla. Assim, realiza-se uma retomada histórica acerca das nuances assumidas pela expressão “pacificação” nos diferentes contextos dos períodos colonial, republicano e contemporâneo brasileiro. Enfim, analisa-se o discurso pacificador no âmbito da administração de conflitos, reconhecendo os riscos e limitações que se projetam a partir dessa narrativa.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Métodos consensuais de administração de conflitos; Justiça Restaurativa; Direito Constitucional; Pacificação.

ABSTRACT

In addition to the conception of access to justice centered on the formal system, this study seeks to understand what kind of justice is accessed not only through the adjudicatory model, but also within the scope of consensual methods of conflict management. Thus, the aim is to understand whether the expansion of access to justice is made possible by consensual methods, analyzing the discourse of pacification that is inserted in these proposals, especially in the context of Restorative Justice practices. To this end, this research is based on a qualitative approach, using the hypothetical-deductive method and the bibliographic research technique, adopting as theoretical support mainly the research of Nader, Oliveira and Pallamolla. Thus, a historical review is carried out regarding the nuances assumed by the expression “pacification” in the different contexts of the colonial, republican and contemporary Brazilian periods. Finally, the pacifying discourse is analyzed within the scope of conflict management, recognizing the risks and limitations that are projected from this narrative.

Keywords: Access to justice; Consensual methods of conflict management; Restorative Justice; Constitutional Law; Pacification.

Recebido: 30/09/2022 Aceito: 02/06/2025

*Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Graduada em Direito. Especialista em Proteção de Dados (ESA/OAB). Professora em cursos de graduação do Centro Universitário Estácio de São Paulo e de pós-graduação da ESU Educacional. Pesquisadora vinculada ao Programa Pesquisa Produtividade da Estácio São Paulo. Advogada. Integrante dos grupos de pesquisa "Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas" (UnB), "Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos" (Unit/SE) e "Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Justiça Restaurativa" (GPEAJURES-Unit/SE).

INTRODUÇÃO

A partir de uma concepção alargada do acesso à justiça, esta pesquisa objetiva compreender à qual justiça se tem acesso não apenas junto ao modelo adjudicatório, mas também no âmbito dos métodos consensuais de administração de conflitos e no discurso de pacificação que se insere nessas propostas, com foco em práticas relacionadas à Justiça Restaurativa. Objetiva-se, assim, compreender se a ampliação do acesso à justiça é possibilitada pelos métodos consensuais, analisando o discurso de pacificação que se insere nessas propostas, sobretudo no contexto das práticas da Justiça Restaurativa.

Para tanto, esta pesquisa consubstancia-se na abordagem qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica (Minayo; Deslandes, 2009). Como apóte teórico, adota-se principalmente as pesquisas de Andrade (2018), Nader (1994), Oliveira (2014), Pallamolla (2017) e Rampin (2018). Assim, realiza-se uma retomada histórica acerca das nuances assumidas pela expressão “pacificação” nos diferentes contextos dos períodos colonial, republicano e contemporâneo brasileiro.

A expressão “pacificação” – comumente referida como “pacificação social” ou “pacificação de disputas” – tem sido empregada constantemente em discursos e documentos oficiais que abordam os métodos consensuais de administração de conflitos, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e como a Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Todavia, não se explicita em tais espaços as significações que assumem tais categorias, as mesmas apenas são utilizadas sem maiores considerações acerca de seus conceitos ou definições.

Nesse sentido, com base nas acepções de Pacheco De Oliveira (2014) sobre como a utilização cotidiana de algumas palavras e categorias em referência restrita ao seu contexto atual acaba naturalizando aspectos relevantes de seus significados, este trabalho busca compreender as nuances da palavra “pacificação”, considerando os seus significados assumidos em períodos históricos específicos, e contextualizando com o campo da administração de conflitos, no qual vem sendo muito utilizada. Entende-se tal movimento como necessário porque, como aduz o autor, por mais que se confine ao tempo presente as significações de determinadas categorias, elas “estão marcadas por atitudes e conotações que remetem a instituições e expectativas do passado. Assim ocorre nos jogos sociais cotidianos e na apropriação imagística e afetiva pelos agentes sociais, que incorporaram o trabalho da memória.” (Pacheco de Oliveira, 2014, p. 125).

Portanto, parte-se de uma breve contextualização histórica sobre o uso da categoria “pacificação” nos períodos colonial e republicano brasileiros, além de abordar sua utilização no contexto contemporâneo das unidades policiais pacificadoras, a fim de observar como tal palavra tem se relacionado com finalidades de supressão, alicerçando-se para tanto nas pesquisas de Pacheco de Oliveira (2014). A partir dessa guinada, adentra-se no tema da “pacificação” no campo da administração de conflitos, examinando práticas alternativas de resolução de conflitos e suas possíveis aplicações enquanto ferramentas de contenção.

Outrossim, a fim de compreender as potencialidades e limitações de ampliação do acesso à justiça a partir dos métodos consensuais de administração de conflitos, investiga-se as intenções contidas no crescente incentivo a tais propostas amparadas nos discursos de pacificação, observando alguns atores que se movimentam pelos sistemas de justiça de países latino-americanos estimulando

tais proposições. Nesse sentido, utiliza-se como aporte teórico para tal discussão principalmente os trabalhos de Rampin (2018) e Nader (1994).

Na sequência, com suporte nas discussões anteriormente delineadas, são construídas algumas reflexões sobre a presença da ideia da pacificação nas normativas – tais quais nas Resoluções do CNJ nº 125/2010 e nº 225/2016 – e nas práticas relativas aos métodos consensuais de administração de conflitos no Brasil. Com a intenção de obter uma abordagem mais direcionada, o enfoque é voltado para a esfera das práticas de Justiça Restaurativa brasileiras, observando como algumas narrativas romantizadas podem ensejar a manutenção de desigualdades estruturais. Tais ponderações têm como aporte teórico principalmente as obras de Faget (2015), Pallamolla (2017) e Andrade (2018).

Assim, este trabalho justifica-se pela originalidade ao analisar criticamente a expansão dos métodos consensuais de administração de conflitos, em especial a justiça restaurativa, sob a perspectiva da retórica de pacificação social. A relevância do estudo reside justamente na desnaturalização de que os métodos consensuais de administração de conflitos e a justiça restaurativa serão sempre emancipatórios, evidenciando como essas aplicações podem também servir a interesses de contenção em detrimento da transformação social. Ao articular teorias críticas do direito com estudos empíricos sobre práticas restaurativas no Brasil, o trabalho contribui para um debate atual, revelando as tensões entre discurso de harmonia e manutenção de hierarquias, essencial para repensar políticas judiciárias em sociedades profundamente desiguais.

Por fim, conclui-se que o discurso pacificador no âmbito da administração consensual de conflitos, inclusive no contexto da aplicação do modelo restaurativo no Brasil, pode apresentar limitações à ampliação do acesso à justiça e riscos que se projetam a partir da narrativa de pacificação. Com isso, entende-se como necessária a desmistificação das idealizações de mudanças paradigmáticas e estruturais por vezes atribuídas a esses modelos, bem como a desnaturalização desse repertório pacificador intrínseco à implantação dos mesmos. Logo, é relevante que a promoção desse debate seja acompanhado de um olhar atento para as desigualdades estruturais, hierarquias e controle que podem perpassar, ainda que sob uma nova configuração, para esses outros formatos consensuais.

PACIFICAÇÃO COMO SUPRESSÃO: EXPERIÊNCIAS COLONIAIS, REPUBLICANAS E CONTEMPORÂNEAS

A categoria “pacificação”, a qual tem transpassado cinco séculos da história brasileira, foi inicialmente utilizada no período colonial para designar uma imposição de padrões ocidentais às populações indígenas de forma violenta e repressiva. Outrossim, a expressão representava o processo de contenção da resistência desses povos, o qual comumente tinha como resultado o extermínio dos mesmos.

Segundo Pacheco de Oliveira, “os inimigos, os ‘índios bravos’ ou ‘rebelados’, eram vistos como seres de uma natureza mais fraca e ambígua do que a dos europeus, e mais receptivos, portanto, ‘às artes do demônio’ e às suas reiteradas investidas.” (Pacheco De Oliveira, 2014, p. 131). Nesse contexto, através de expedições militares, coletividades indígenas eram transpostas dos locais em que viviam para áreas contíguas ao núcleo colonial, nas quais eram supervisionadas e controladas por missionários que lhes impunham a religião, a língua e os costumes dos colonizadores, com o intuito de garantir que aquelas populações originárias convivessem com os colonos e autoridades portuguesas, servindo em missões, plantações, cidades e engenhos (Pacheco De Oliveira, 2014).

Ao final de cada campanha, nas quais ocorriam destruições de aldeias e execuções de seus líderes, era anunciado ao rei uma “completa e definitiva ‘pacificação’” (Pacheco De Oliveira, 2014). Nessa lógica, a concepção da “pacificação” reforçava a imagem dos povos indígenas como o “outro”, o “inimigo”, aquele que precisava ser “pacificado”, controlado e corrigido, de modo a adequar-se aos valores e padrões de comportamento da sociedade colonizadora.

Entrementes, Orlandi (1990) relata que o processo de pacificação empreendido no século XIX foi responsável por um apagamento de culturas indígenas e de suas formas de resistência, erigindo-se um imaginário social dos povos indígenas como aqueles que devem ser submissos aos brancos e à sua autoridade. No Brasil República, o termo “pacificação” camuflava-se sob a forma de proteção a uma população agora tida como vulnerável. Neste processo não se legitimava o uso da violência física como outrora ocorria no período colonial, ao passo que se pregava um tratamento fraternal aos povos originários, muito embora ainda fossem vistos como “representantes do estágio mais primitivo da humanidade”¹ (Pacheco De Oliveira, 2014, p. 137).

Nesse cenário de tutela e proteção aos povos nativos, foi constituído o “Serviço de Proteção aos Índios” (SPI), que representava uma intervenção estatal laica, sem a imposição de padrões religiosos ou econômicos. Contudo, na contramão dessa romantização que pairava sob o indigenismo republicano, desta vez as violações contra os povos indígenas assumiam também a forma de apropriação das suas terras e de sua força de trabalho. Como preceitua Pacheco de Oliveira,

O que as autorrepresentações da elite dirigente não explicitaram nesta narrativa é que as ‘pacificações’ foram fundamentais para insular os indígenas em pequenas faixas de terras, liberando paralelamente vastos espaços para serem apropriados por interesses privados. A população nativa continuou a ser vista como uma reserva virtual de trabalhadores a serem aacionados para múltiplos serviços, sempre com baixa remuneração e desprovidos de garantias legais (vide Pacheco de Oliveira 1998). A atuação tutelar e pacificadora do SPI levou ao vertiginoso aumento do valor da terra em todas as regiões em que o órgão assim atuou. Com a instituição de um mercado de terras naquelas regiões antes dominadas pelos indígenas, era assegurada a expansão da economia mercantil sem uma paralela elevação tecnológica e de produtividade, configurando, a meu ver, uma modalidade extensiva e predatória que Otávio Velho (1976) conceituou como ‘capitalismo autoritário’. (Pacheco De Oliveira, 2014, p. 137).

Em relação à contemporaneidade, o trabalho de Pacheco de Oliveira não descarta a possibilidade de que a utilização da palavra “pacificação” para designar as ações policiais realizadas nas favelas do Rio de Janeiro tenha sido escolhida a fim de imprimir a imagem de intenção humanitária às intervenções da Polícia Militar e das Forças Armadas, vez que tal termo remetia às ações tidas como heroicas e benévolas por parte de Rondon e seus sertanistas. Outra conexão traçada entre as pacificações coloniais, republicanas e as ações pacificadoras promovidas no contexto das Unidades Policiais de Pacificação (UPPs) no Rio de Janeiro é a finalidade de restauração do controle estatal militar, como acontece com as favelas ocupadas pelo tráfico.

Para além das repressões provenientes do Brasil Colônia, Pacheco de Oliveira (2014, p. 138), identifica que a “pedagogia colonial, religiosa e que se serve de meios abertamente repressivos é aplicada de maneira direta e chocante ao mundo contemporâneo, dessacralizado e globalizado”. Esta perspectiva é reforçada pela ligação entre as categorias “pacificação” e “civilização”, visto que

¹ Pacheco de Oliveira (2014) explica que, por serem positivistas, Rondon e seus seguidores concebiam os povos indígenas como rudimentares, que teriam dificuldades em sobreviver aos avanços da sociedade moderna por conta própria. E, assim, entendiam como uma obrigação estatal “protegê-los”, a fim de que se adaptassem ao mundo contemporâneo, pois compreendiam que essas populações “teriam que fazer apenas em algumas gerações o percurso que a humanidade percorreu em milhares de anos.” (Pacheco De Oliveira, 2014, p. 137).

ambos os processos ditos pacificadores possuem os escopos da perda de autonomia e da introjeção de dependências relacionadas a bens e serviços sob controle exterior.

A retórica da missão civilizatória é retomada mediante a utilização da categoria “pacificação” em referência às intervenções estatais nas favelas, que não têm só a finalidade de desalojamento do controle do crime organizado, mas também de provocar uma mudança integral dos habitantes e de suas condições de vida (Pacheco De Oliveira, 2014), reprimindo seus estilos de vida e suas manifestações culturais.

Se no passado colonial eram as diferenças religiosas, entre católicos e pagãos, que eram exacerbadas, hoje são sobretudo as diferenças culturais – colocadas como níveis civilizatórios – que mais pesam no processo de criminalização das favelas e de seus moradores. Nisso se incluem não só as marcas da exclusão social (baixa escolaridade, desemprego, subemprego e baixa renda), mas também estilos comportamentais identificados pelas forças policiais, pela mídia e pela classe média como indícios de uma agressividade ameaçadora e de uma virtual adesão às práticas ilegais. Tais atitudes se estendem às manifestações socioculturais dessa comunidade, como as galeras (Vianna 1997) ou os bailes funk (Facina, 2013). (Pacheco De Oliveira, 2014, p. 143-144)

No contexto das Unidades Policiais Pacificadoras, percebe-se uma dupla face: a da repressão e a da pacificação. Ao passo que agem através de medidas violentas, sustentam a retórica de ofertarem benefícios materiais e ações assistenciais, atribuindo uma outra feição à tutela militar e repressiva sobre esses territórios. Em vista desse uso constante da expressão em discursos midiáticos e de autoridades, Pacheco de Oliveira (2014) reitera que “pacificação” cada vez mais relaciona-se com a ideia de controle.

Afinal, o que se percebe com essa breve retomada histórica é que em todas as conjunturas explicitadas, a categoria “pacificação” projeta significações relacionadas à supressão dos modos de ser e viver de uma coletividade e à repressão contra suas resistências, de forma explicitamente violenta ou não. Sem quaisquer pretensões de exaurir o tema neste espaço, este panorama de utilizações mais antigas e mais recentes da expressão teve o objetivo de exemplificar e contextualizar os sentidos que tal categoria foi assumindo ao longo da história brasileira e em diferentes composições, a fim de melhor compreendê-la e tensioná-la no âmbito da administração de conflitos.

PACIFICAÇÃO COMO CONTENÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS

Para levantar discussões acerca do tema da pacificação no âmbito da administração de conflitos convém rememorar a leitura que Laura Nader (1994) traz sobre o modelo legal de harmonia. A princípio, apoiando-se em trabalhos desenvolvidos por Chanok (1985)² e Schieffelin (1981)³, a autora aborda a influência que os missionários exercem, por meio da colonização mental, nos processos de disputas dos povos nativos, introduzindo a ideologia cristã da harmonia.

No mesmo sentido, a partir de suas observações ao contexto dos tribunais zapotecas, Nader (1994) infere que o modelo legal de harmonia possivelmente teria sido ali inserido enquanto ferramenta

²Em linhas gerais, o trabalho de Martin Chanok condensou informações acerca da presença missionária na África a partir de 1830, além de promover análises sobre a relação entre as leis locais e as missões cristãs. A pesquisa revela o envolvimento, desde o século XIX, dos missionários com a resolução de conflitos, os quais atuavam como pacificadores e promulgadores do julgamento cristão, seguindo a interpretação vitoriana da lei bíblica e realizando adaptações aos procedimentos ingleses (NADER, 1997).

³O trabalho de Edward Schieffelin explora a retórica evangélica e as ligações desta com os processos de solução de disputas, no qual o autor depreende “a função da retórica como ‘o veículo pelo qual a mensagem é transformada em uma construção social sobre a realidade’” (NADER, 1997, p. 03).

de pacificação pela Coroa e seus missionários. Estes casos consolidam a perspectiva de que a “pacificação” tem, ao longo da história, forte relação não só com medidas de supressão por meio de violência, mas também de contenção. Em referência à pesquisa de Marie Reay (1974), Nader (1994, p. 02) entende que “a harmonia coerciva concorre para silenciar os povos que falam ou agem de forma irada.”

Em um segundo momento de seu trabalho, o foco da ideologia da harmonia é movida para a conjuntura dos Estado-nações modernos democráticos ocidentais, sobretudo em análise ao quadro político estadunidense. Entre os anos 60 e 90, nota-se um deslocamento do enfoque de preocupações com a justiça e reinvindicações pelos direitos civis para um maior interesse na eficiência e harmonia, com uma população americana mais apática e contida. Tal movimentação contempla inclusive a transposição de foco dos tribunais para a ADR⁴.

De acordo com Nader (1994), a ADR ganha destaque sobretudo em 1976, a partir da realização da Pound Conference: Perspectivas da Justiça no Futuro, em Minnesota, organizada pelo escritório do presidente do Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos. Tratava-se de “uma mudança na maneira de pensar sobre direitos e justiça, um estilo menos confrontador, mais ‘suave’, menos preocupado com a justiça e com as causas básicas e muito voltado para a harmonia.” (NADER, 1994, p. 03), movimento concebido pela autora como um meio de controle daquelas pessoas privadas dos direitos civis.

Isto porque essas formas alternativas de solução de disputas, segundo Nader (1994), corporificam-se como uma tentativa de contenção das mobilizações sociais da década de 60, as quais lutavam por direitos e protestavam pela guerra do Vietnã. Outrossim, o discurso do presidente do Supremo Tribunal americano em defesa da ADR era acompanhado por uma retórica pautada na “civilização”, difundindo que o abandono do modelo antagônico de administração de conflitos representaria um caminho para os cidadãos americanos tornarem-se mais civilizados (NADER, 1994).

Ora como supressão de povos nativos, ora como contenção de mobilizações e formas de resistência, a categoria pacificação segue movendo-se por diferentes cenários, comumente associada à noção de civilização, ocultando interesses geopolíticos sob o feixe da harmonia, de reformas e da busca pela paz social. Isso pois, como reiterado por Igreja e Rampin (2021), a área da justiça é tida como um espaço estratégico para a manutenção de interesses políticos e econômicos prescritos em sociedades capitalistas. E de tal maneira, as ideologias de solução de disputas também constituem-se como relevantes instrumentos para a transmissão de ideias hegemônicas ao longo da história (NADER, 1994).

Ainda sobre a ideologia da harmonia, que carrega a premissa da pacificação, Nader (1994) enumera que esse movimento iniciou-se nos Estados Unidos por volta da década de 70, e que não muito tempo depois começou a ser exportada para diversos países do globo. Adentrando no contexto da América Latina, o trabalho de Rampin (2018) indica que os planos de reformar os sistemas de justiça⁵ desta região, que partem de iniciativas do centro do sistema mundial, em verdade têm se concretizado como adequações às intenções econômicas neoliberais.

⁴A sigla ADR refere-se à nomenclatura Alternative Dispute Resolution, significando em sua tradução literal “Resolução Alternativa de Disputas”, que abrange programas que utilizem formas não judiciais para lidar com conflitos, baseadas no consenso e na possibilidade de firmar acordos. No Brasil, utiliza-se mais a expressão como “Resolução Alternativa de Conflitos”.

⁵Com referências em Gravito (2001), Rampin (2018) elucida que as temáticas sobre as quais incidem o interesse de reforma em países latino-americanos, por parte de atores internacionais, são principalmente “resolução alternativa de conflitos, acesso à justiça, administração judicial, treinamento para agentes e órgãos do poder judiciário, reforma legislativa, investigação de crimes, infraestrutura e estudos de diagnóstico” (RAMPIN, 2018, p. 178). Contudo, o foco deste trabalho direciona-se para o acesso à justiça, mais especificamente sobre o tema dos métodos consensuais de resolução de conflitos, os quais têm acompanhado fortemente a retórica da pacificação.

Assim, sem que haja qualquer preocupação com as especificidades de cada localidade e com as práticas de realização de justiça locais, organismos internacionais – como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – propõem fórmulas prontas “como prognóstico à manutenção do desenvolvimento dependente (SANTOS, 1988) das economias dos estados-nacionais latino-americanos” (RAMPIN, 2018, p. 161). A partir da análise de Rampin (2018) sobre o documento técnico nº 280 do Banco Mundial, evidencia-se que os métodos alternativos de resolução de conflitos aparecem não só enquanto estratégias a serem adotadas nesses processos de reforma, mas também que a falta dos mesmos é assinalada como falhas identificadas na administração da justiça de países da América Latina.

Além disso, este discurso vem amarrado à narrativa de necessidade de um sistema judicial eficiente, atrelando desigualdades no acesso à justiça, possíveis instabilidades políticas, práticas de fraudes e corrupção ao mal funcionamento do Poder Judiciário, sugerindo que tal poder seria fortalecido por meio dessas recomendações internacionais, e consequentemente, essas problemáticas mencionadas seriam atenuadas (RAMPIN, 2018). Porém, esta pregação de reformas salvacionistas que atenuariam ou solucionariam as aludidas problemáticas não se ratifica, pois, como fundamenta Conceição Gomes:

Ora, apesar das várias gerações de reformas, a morosidade e a ineficiência da ação da justiça prevalece nos discursos políticos e na percepção dos cidadãos, em geral confirmadas por indicadores que continuam a denunciar uma justiça que não consegue corresponder ao seu tempo social e às expetativas dos cidadãos, evidenciando que as reformas são incapazes de produzir mudanças estruturais no sistema de justiça. Esta evidência deve obrigar a uma profunda reflexão social e política sobre as causas dessa incapacidade. (GOMES, 2017, online, apud RAMPIN, 2018, p. 166).

Então, diante de um cenário repleto de propostas de remodelações que não atingem de fato aquilo a que supostamente se propõem, sem provocar mudanças efetivas em problemas estruturais, questiona-se o sentido da contínua persistência nessas adaptações em localidades específicas. Isto, dentre outros fatores, leva Rampin (2018, p. 198) a sustentar que as ditas reformas operam mais como contrarreformas, posto que “a tônica das propostas parece ser i) reforçar o monopólio estatal da administração dos conflitos por meio da ii) adaptação das estruturas do setor de justiça para iii) atender os interesses econômicos no contexto de liberalização.”.

Enfim, o que se observa a partir desses enquadramentos é que as narrativas de pacificação na esfera da administração de conflitos parecem relacionar-se não só com a contenção e ocultação de conflitos que necessariamente precisariam ser acirrados, como também com a manutenção de relações de dominação e com o atendimento de interesses econômicos neoliberais. Para tanto, tais projetos são maquiados com as retóricas de diminuição das desigualdades sociais, promoção da paz social e eficiência.

PACIFICAÇÃO, OCULTAMENTO, MÉTODOS CONSENSUAIS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Por vezes, são amplamente difundidos discursos ligados aos métodos consensuais de administração de conflitos que, sob um viés romantizado, acabam escondendo parte da realidade, ou até mesmo, a modificando. Um exemplo, no âmbito das práticas de Justiça Restaurativa⁶, é a origem dos

⁶Não há uma conceituação estática ou definitiva sobre o que vem a ser a Justiça Restaurativa, entretanto, existe um consenso geral em relação aos seus princípios, características e valores básicos. Na definição trazida pelo autor Tony Marshal (apud

processos circulares⁷, sendo muito comum uma representação ilusória e até mesmo homogeneizadora de que tais práticas consistiriam em um resgate de formas com as quais povos indígenas lidam com os conflitos. Entretanto, não costumam evidenciar quais seriam os povos e como se deu esse processo, desconsiderando a multiplicidade e a diversidade de povos, práticas e saberes.

As narrativas constantes nas leituras sobre Justiça Restaurativa com base em Kay Pranis (2009) costumam atribuir a origem dos círculos restaurativos às tradições nativas e aborígenes da Austrália, da Nova Zelândia e da América Norte, além de incluírem comunidades indígenas de uma forma genérica, como se vê no Manual para Facilitadores de Círculos (2009):

Os “Círculos” apresentam uma alternativa aos processos comumente usados para resolver conflitos e se relacionar, que muitas vezes são baseados na hierarquia e aplicam abordagens bidimensionais, como ganhar-perder (...). Embora os círculos tenham sua origem nas tradições nativas e aborígenes da Nova Zelândia e América do Norte, principalmente, eles são comuns e têm sido usados por grande parte das comunidades indígenas do mundo (PRANIS, 2009, p. 07, tradução livre).

Entretanto, não se pode desconsiderar que os processos circulares decorreram de adaptações, por parte de agentes do poder colonial, de formas comunitárias de “justiça indígena” baseadas nas tradições Maori e Aborígenes, a fim de serem utilizadas com aqueles jovens que cometessem atos considerados infrações (FAGET, 2015). Então, ao se construir um imaginário idealizado de resgate de práticas ancestrais, são invisibilizadas a diversidade dos povos nativos, as relações de dominação existentes e a apropriação dessas práticas como forma de contenção.

Uma outra provocação importante lançada por Faget (2015) é a de que a retórica restaurativa por vezes oculta que também resulta dos combates políticos que aconteceram nos Estados Unidos na década de 60 – que inclusive são mencionados por Nader (1994) em relação à ADR – e nos demais países ocidentais na década de 70. Diante dessas ponderações, nota-se novamente a ideia de pacificação atrelada à contenção.

No Brasil, essas representações de pacificação têm tomado forma inclusive mediante normatizações, como a Resolução n.º 225, de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, ao tratar sobre Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, posiciona os meios consensuais de administração de conflitos como mais adequados para chegar à “pacificação de disputas”. Por sua vez, a Resolução n.º 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça a concepção de pacificação relacionada à conciliação e à mediação, que são percebidas enquanto instrumentos para a solução e prevenção de litígios e para a “pacificação social”, com a justificativa de que “a sua

PALLAMOLLA, 2009, p. 54), a justiça restaurativa é apresentada como “um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”. Este artigo não se dedicará à explicação de princípios, histórico e valores da Justiça Restaurativa, visto que já existem diversas leituras nesse sentido, como: JACCOUD (2005), PALLAMOLLA (2009), ZEHR (2018), ACHUTTI (2012), entre outros.

⁷ Kay Pranis elenca alguns tipos de processos circulares, quais sejam “Círculos de Apoio: provêm apoio emocional ou espiritual às pessoas. Círculos de Diálogo: geram um diálogo aberto sobre temas específicos e, geralmente, envolvem pessoas com papéis muito distintos, lugares ou posições na sociedade, comunidade ou grupo. Círculos de Justiça Restaurativa: contribuem para que o sistema penal e penitenciário e as comunidades abordem, conjuntamente, o tratamento do dano causado pelos ofensores, assim como a reparação das vítimas individuais e/ou coletivas. Círculos de Sentença: utilizam-se principalmente nos sistemas de direito anglo-saxão para determinar as sentenças dos infratores de maneiras conjunta entre representantes do sistema penal e da comunidade envolvida. Círculos de Reinserção: de maneira similar aos dois anteriores – depois de abordar o dano causado e a reparação à vítima – buscam o bom retorno do ofensor à comunidade. Círculos Escolares: podem ser utilizados por mestres e professores para tratar de assuntos da aula ou como método de aprendizagem. Círculos de Violência Doméstica: abordam o dano causado no lar. Círculos de Paz: são utilizados para construir relações, promover a paz e as relações harmoniosas nas comunidades. Também utilizam-se para solucionar problemas concretos. Círculos de Cura: podem ser aplicados para restaurar vínculos que se tenham rompido para criar novos” (PRANIS, 2009, p. 12, apud PALLAMOLLA, 2018, p. 149).

apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças" (BRASIL, 2010).

A expressão “pacificação social” surge também em outros momentos da Resolução nº 125/2010, e apesar de em nenhum deles ser apresentada uma significação para a mesma, a ideia circula em torno de a mediação e a conciliação servirem como instrumentos para se alcançar a tal pacificação. Há também, no art. 2º, referência à finalidade de disseminação de uma “cultura de pacificação social” e “cultura de solução pacífica de conflitos”, as quais também não têm seus significados explicitados. Essas terminologias utilizadas acerca desses ideários de paz parecem ser manuseadas enquanto sinônimas e sem muita preocupação com o que possam significar, desde que transmitam uma imagem benevolente.

Nessa lógica, um outro fator que se destaca em ambas as resoluções mencionadas é a presença dos desígnios de eficiência e de celeridade, em que pese os métodos consensuais de administração de conflitos não necessariamente adotem essas premissas como valores ou princípios. Inclusive, é fatídico que sessões de mediação ou processos circulares podem precisar durar mais tempo do que as audiências tradicionalmente realizadas no âmbito do Poder Judiciário.

Essas reflexões aqui postas não pretendem inibir ou desqualificar práticas de Justiça Restaurativa ou de mediação, mas questionar alguns discursos que têm girado em torno dessas formas consensuais de resolução de conflitos e direcionar um olhar atento para como essas práticas vêm sendo aplicadas, na prática, junto ao judiciário brasileiro. O que oficialmente se entende pela tão clamada “pacificação”? O que se pretende com essa pacificação? Pacificação à custa de que? Certamente, não será possível responder tais indagações neste espaço, mas tão somente levantar estas inquietações.

Em determinados momentos, tal palavra veicula-se à ideia de promoção de igualdade e de paz, em outros à celeridade, eficiência e atenuação da judicialização⁸. Ora parece estar amarrada tão somente à forma de lidar com conflitos através do diálogo, ora revela trações de contenção social e uma história marcada por supressões de resistências. É preocupante que essas formas consensuais de administração de conflitos, impregnadas desse intuito de pacificação, possam servir como instrumentos para aumentar o controle.

Essa ênfase insistente contida nos movimentos de pacificação, nesse intuito de pacificar a todo custo, sobretudo numa perspectiva individualista, pode fazer crescer a ocultação de conflitos que precisariam ser expostos e acirrados, de modo a denunciar as fragilidades dos sistemas políticos, sociais e econômicos. É nesse sentido que essa “cultura da pacificação” apresenta-se como uma chave para a contenção e, possivelmente, como represadora de mobilizações coletivas.

A promessa de promoção da igualdade social com essas práticas é muito inconsistente, pois as desigualdades estruturais perpassam pelos sistemas, estão presentes nos formatos tradicionais de administrar conflitos e também podem perpassar aos métodos consensuais, justamente por terem a característica estrutural. Na prática da Justiça Restaurativa no Brasil, em que pese se reconheça a potencialidade presente em suas ideias frente ao punitivismo⁹, não se pode deixar de ter um olhar atento sobre a realidade, sobre como e por quem vem sendo desenhada e realizada, e também a

⁸ O termo é aqui empregado em referência à judicialização de conflitos, no sentido de quantia de causas levadas ao Poder Judiciário.

⁹ No Brasil, as práticas restaurativas têm acontecido sobretudo junto ao sistema penal. Por isso, menciona o potencial contido em seus valores mais dialógicos e participativos em face ao punitivismo, que está ligado em linhas gerais ao poder estatal de punir estatal e de criminalizar condutas. Para mais, verificar: ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro – I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

quem as mesmas interessam. Apesar de se fundamentar em mudanças de olhar sobre o conflito e modificação paradigma, a Justiça Restaurativa brasileira é judicial¹⁰, e por mais que isso possa proporcionar mais recursos e substratos para os programas, também implica em limitações quanto à construção de um outro modelo.

Em pesquisa coordenada por Vera Regina Pereira de Andrade junto ao CNJ¹¹, é identificado que o protagonismo do Poder Judiciário, ao invés de promover uma redistribuição de poder com os envolvidos em conflitos e com a comunidade, na verdade concentra ainda mais o poder nessa instituição, vez que “tem ocupado um lugar hegemônico na própria construção do(s) sentido(s) do restaurativismo, dos seus rumos, seja legislando, estimulando a produção e reprodução de conhecimento, formando, modelando e monopolizando o conteúdo das decisões” (ANDRADE, 2018, p. 155). Tal fator tem ligação com a diminuição do potencial participativo e democrático de realização da justiça, bem como com a extensão do controle social¹².

Esta extensão do controle foi percebida na mencionada pesquisa coordenada por Andrade (2018), pois, em algumas práticas restaurativas brasileiras judiciais e escolares, este controle tem se corporificado através de disciplinamentos ou moralizações, sobretudo em práticas que contem apenas com a presença dos ofensores. Essas posturas correacionistas enfatizam as relações de dominação e o desequilíbrio de poder que perpassam para essas práticas, desmistificando algumas idealizações.

Inobstante o lema de trocar as lentes (Zehr, 2015), o que se verifica é que algumas questões permanecem, ainda que sob outra roupagem. Hierarquias e seletividades inerentes das formas judiciais hegemônicas de administrar conflitos extravasam também para as práticas restaurativas, que repete lógicas estruturais. Como revela a pesquisa liderada por Andrade (2018), a decisão sobre quais casos seguirão ou não para procedimentos restaurativos compete majoritariamente a juízes e promotores. Do mesmo modo, os acordos que possam vir a ser realizado entre as pessoas envolvidas em um conflito também dependem de homologação judicial.

(...) a incidência da Justiça Restaurativa tem sido estruturalmente seletiva, pois, além do limite legal imposto pelo princípio da indisponibilidade da ação penal, que emoldura uma primeira seleção das justiças onde ela pode ser alocada (competência), a inclusão de situações/casos/pessoas depende do poder seletivo, sobretudo do juiz (geralmente na primeira audiência) ou do promotor de justiça que, regra geral, também pode (assim como o policial e o defensor público, advogados, assistentes sociais e psicólogos) a qualquer momento dentro do processo, pedir seu encaminhamento à Justiça Restaurativa. (Andrade, 2018, p. 121).

¹⁰Este conceito toma como base algumas revelações sobre o protagonismo do Poder Judiciário não apenas em incentivar a Justiça Restaurativa no Brasil, mas também por ter ocupado uma posição central nessas práticas, muito embora os ideias teóricos que a fundamentam centrem-se nas pessoas que participaram do conflito, ofendidos e ofensores. Como é reiterado no relatório analítico propositivo “Pilotando a Justiça Restaurativa no Brasil: o papel do Poder Judiciário” (2018), “Confirmou-se, pois, a hipótese do protagonismo exercido pelo Poder Judiciário, seus atores e órgãos conexos (juízes, desembargadores, psicólogos, assistentes sociais, equipes técnicas, sistema de justiça, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Conselho Nacional de Justiça) no Brasil, ao qual se deve acrescentar o adjetivo personalizado. Trata-se de um protagonismo personalizado, porque liderado, sobretudo, por pessoas e equipes específicas, e dos quais têm dependido, em grande medida, a própria sustentabilidade dos programas.” (Andrade, 2018, p. 153).

¹¹ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Relatório analítico propositivo “Justiça Pesquisa”: direitos e garantias fundamentais–pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

¹²“O controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos “difusos” e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc). A enorme extensão e complexidade do fenômeno do controle social demonstra que uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática, segundo se oriente em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social institucionalizado ou explícito.” (Zaffaroni, 2011, p. 63).

Essa seletividade hierarquizada em torno dos procedimentos de Justiça Restaurativa não se dissocia dos preconceitos e das desigualdades institucionalizados nos sistemas de justiça. A observação da composição do judiciário¹³ e dos atores que se movimentam nas mais altas carreiras do sistema de justiça brasileiro, majoritariamente homens brancos (ALVES, 2017), reforça essa asserção. Consequentemente, a colonialidade da justiça¹⁴ (Segato, 2007) reflete nas decisões de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, padrões de raça, gênero e classe serão intrínsecos às escolhas dos casos que são adequados ou não para um procedimento mais dialógico, tal qual a justiça restaurativa.

Com isso, percebe-se que a ampliação do acesso à justiça possibilitada pelos métodos consensuais de administração de conflitos, nesse caso mais específico sobre práticas restaurativas, é bastante limitada. Embora preconizem maior escuta, diálogo e prevalência das vontades dos envolvidos no conflito, não é percebida uma efetiva participação popular, nem nas consequências dos procedimentos e acordos – os quais passarão pelo crivo do juiz, e tampouco na estruturação das práticas e dos projetos. Pelo contrário, mais poder é concentrado nas mãos do Poder Judiciário.

Logo, esses mecanismos que carregam como fundamento a pacificação relacionam-se à extensão do controle social também no âmbito da administração de conflitos. Aquele caráter de supressão aos modos de ser e viver parece ainda existir na categoria “pacificação” utilizada em relação aos métodos consensuais de resolução de conflitos, agora como uma forma mais individualizada de contenção.

Ante o exposto, entende-se que essa ideia de cultura de paz enquanto discurso hegemônico relacionado à Justiça Restaurativa e a outros métodos dialogais pode fomentar o risco de ocultamento de conflitos. A problemática se acentua pelo fato de que os conflitos muitas vezes não se restringem a questões interpessoais, mas denunciam complicações coletivas provenientes do sistema socioeconômico instalado e que estrategicamente necessitam ser expostas e visibilizadas, a exemplo das desigualdades estruturais relacionadas à raça, gênero e classe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, com o objetivo central de compreender se a ampliação do acesso à justiça é possibilitada pelos métodos consensuais de administração de conflitos, partindo da análise do discurso de pacificação que se insere nessas propostas, constatou algumas limitações, tensionamentos e riscos envolvendo a fundamentação e realização dessas práticas no contexto brasileiro. Metodologicamente, a pesquisa consubstanciou-se numa abordagem qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica (Minayo; Deslandes, 2009).

Nesta senda, através dos aportes teóricos de Andrade (2018), Nader (1994), Oliveira (2014), Pallamolla (2017) e Rampin (2018), entre outros, foi realizada uma retomada histórica acerca das nuances assumidas pela expressão “pacificação” nos diferentes contextos dos períodos colonial, republicano

¹³ “De acordo com o Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, 64% dos juízes são homens e 82% são ministros dos tribunais superiores. No quesito cor/etnia: 84,5% são brancos, 15,4% são pretos/pardos, 0,1%, indígenas. A idade média de juízes é de 45 anos para desembargadores e ministros comuns, e de 42 anos para os juízes da Justiça Federal” (Alves, 2017, p. 110).

¹⁴ “(...) apesar da transição de colônia para república, as instituições de justiça penal na América Latina continuam reproduzindo e ecoando as relações sociais do regime escravocrata. Mesmo na ausência de leis explicitamente racistas, a lei se constitui entre nós não como garantia de direitos, mas como punição dos grupos historicamente situados à margem da cidadania. Para Segato (2007), o sistema de justiça criminal na América Latina tem a raça como seu princípio organizador no processo de encarceramento e na história de dominação colonial que perdura até os dias atuais” (Segato, 2007, apud Alves, 2017, p. 110).

e contemporâneo brasileiro. A propulsão para abordar este tema emergiu da recorrência com a qual a expressão “pacificação” é empregada em estudos, notícias, documentos oficiais e discursos que envolvam mecanismos consensuais de administração de conflitos, bem como da escassez de reflexões – ao menos no campo jurídico – que discutam o conceito ou questionem essa relação das ideias de pacificação às formas alternativas de resolução de conflitos. Portanto, este trabalho parte de um esforço de discutir os significados atribuídos ao discurso pacificador ao longo do tempo, a fim de compreender os sentidos que carrega e de lançar indagações que adiante possam se desenvolver mais profundamente.

Mediante a abordagem dos diferentes contextos históricos nos quais a categoria da pacificação transitou, percebeu-se a sua constante utilização para as finalidades de supressão dos modos de ser e viver de coletividades específicas, assim como de repressão às resistências dos mesmos.

Outrossim, no âmbito da administração de conflitos, a narrativa da pacificação parece não se desvincilar completamente dessas significações. De modo util, o discurso pacificador vem entrelaçado à contenção de mobilizações e ao ocultamento de conflitos, na medida em que procedimentos individualizados podem apaziguar questões coletivas, derivadas de desigualdades estruturais – tais quais injustiças raciais e de gênero, que precisariam ser expostas e acirradas, para além da conjuntura judicial.

Então, reforça-se que o referido artigo não carrega pretensões de desqualificar as formas de lidar com os conflitos por meio do diálogo – que inclusive são valorizadas neste trabalho, sobretudo frente à lógica punitivista –, o que se pretende é desnaturalizar a narrativa pacificadora inserta no estímulo incessante à implantação dos métodos consensuais de administração de conflitos no contexto brasileiro.

Nesse sentido, a intenção não é desincentivar as práticas restaurativas, mas, pelo contrário, chamar a atenção para o risco de ocultamento de desigualdades estruturais coletivas ao tratar conflitos por uma ótica individualista ou meramente interpessoal, sem considerar as tensões sociais e comunitárias. Isto, pois, seria fundamental ir além da percepção interpessoal do conflito, afastando-se de discursos que possam levar à contenção de reflexões sobre desigualdades sociais e à modulação de sujeitos – tal qual percebido nas unidades pacificadoras.

Para mais, é necessário que as práticas de Justiça Restaurativa e demais métodos consensuais realizados no âmbito do Poder Judiciário observem os riscos de que hierarquias, controle e lógica adjudicatória próprias do judiciário perpassem – ainda que sob uma nova configuração – para os formatos restaurativos, limitando o seu potencial de transformação social; desmistificando, assim, as idealizações de mudanças paradigmáticas e estruturais por vezes atribuídas a esses modelos.

Dante de todo o exposto, constata-se que o discurso da pacificação, presente na administração consensual de conflitos – inclusive na implementação da justiça restaurativa no Brasil –, pode, na prática, restringir o acesso à justiça e ocultar riscos embutidos em sua narrativa de harmonia social. Por isso, é fundamental questionar as idealizações de transformação paradigmática frequentemente associadas a esses modelos, assim como desvendar os mecanismos de pacificação que os sustentam.

Enfim, é essencial que a discussão sobre essas formas consensuais de administração de conflitos considere criticamente as desigualdades estruturais, as relações de poder e os mecanismos de controle que podem persistir, mesmo sob novas roupagens, nesses formatos aparentemente mais democráticos, não com a intenção de deslegitimá-los, mas de investigá-los a partir da realidade e,

a partir disso, aprimorá-los. É importante que estes modelos contemplem também as dimensões sociais, comunitárias e institucionais que perpassam os conflitos.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 1, p. 33-69, 2014.
- ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). PUCRS, Porto Alegre, 2012.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, p. 97-120, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Relatório analítico propositivo “Justiça Pesquisa”: direitos e garantias fundamentais–pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, n. 101, p. 173-184, 2014.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 05 de ago. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225 de maio de 2016. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 08 de ago. 2024.
- FAGET, Jacques. The dissemination of Howard Zehr's work in France: contribution to a sociology of (the flow of) ideas. **Restorative Justice**, v. 3, n. 3, p. 429-438, 2015.
- GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- IGREJA, Rebecca; RAMPIN, Talita, ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADES: perspectivas Latino-americanas. In: IGREJA, R.L.; NEGRI, C.(orgs) **Desigualdades globais e Justiça Social: diálogos Sul-Norte**, Vol. I, FLACSO, 2021 (no prelo).
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras**. Revista do Advogado, Ano XXXIV, n. 123. São Paulo, 2014.
- NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 9, n. 26, p. 18-29, 1994.
- ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Terra à vista**. Discurso do confronto: Velho e novo mundo. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1990.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João. Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios. **MANA**, vol. 20, n. 1, Rio de Janeiro, 2014.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A mediação penal no Brasil: presente e futuro. In: MELLO, K. et al. (orgs). **Potencialidades e incertezas de formas não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina**, Vol. I, Evangraf, 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay. **Manual para facilitadores de Círculos**. San José: CONAMAJ, 2009.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília. p. 442. 2018.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Mediação comunitária, empoderamento e capturas neoliberais. In: SOCIOLOGY OF LAW, 2017, Canoas. **Anais Sociology of Law 2017: Perspectivas das relações entre direito e sociedade em um Sistema Social Global**. Canoas: Unilasalle, 2017. v. 1. p. 574-585.

SCURO NETO, Pedro. Chances e entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SEGATO, Rita. (2007). El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente em desconstrucción. **Revista Nueva Sociedad**, n. 208, pp. 142-161.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athenas, 2018.